

PAE nº: E-2025/2570137**RECLAMADO: BANCO PAN S.A**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I; 6º, III e VIII; 14; 39, III, IV e V; 42, parágrafo único e artigo 46, da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 10.000 UPF's (dez mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, BANCO PAN S/A, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, 25 de abril de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 79/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: E-2025/2576356**RECLAMADO: ENERGY SUN**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, incisos III e VIII; 14 e artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - CDC. Além, do artigo 33, § 2º do Decreto Lei nº 2.181/97, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 6.000 UPF's (seis mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, ENERGY SUN, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, 22 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 80/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: E-2025/2621455**RECLAMADO: 3A ACABAMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I; 6º, III e VIII; 12 e 18, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 3.000 UPF's (três mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, 3A ACABAMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, 12 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 81/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: E-2025/2652893**RECLAMADO: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, III e VIII; 18 e 35 da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 15.000 UPF's (quinze mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A

guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, Belém/PA, 13 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 82/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2025/2661128**RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, III e VIII; 14; 39, III, IV e V e artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 12.000 UPF's (doze mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, BANCO DO BRASIL S/A, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, Belém/PA, 19 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 83/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: 2025/2661639**RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, III e VIII; 14; 39, III, IV e V e artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 15.000 UPF's (quinze mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, Belém/PA, 15 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 84/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: Nº E-2025/2662555**RECLAMADO: BANCO PAN S.A**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, III e VIII; 14; 39, III, IV e V e artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 15.000 UPF's (quinze mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97, bem como na PORTARIA Nº 7, de 05 de maio de 2016 da SENACON/MJ. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Requerida, BANCO PAN S/A, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, anexando cópia desta decisão administrativa, observando-se os trâmites legais, inclusive quanto à inclusão no Cadastro de Fornecedores e inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto nos artigos 55 e 57 do Decreto nº 2.181/97. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. Publique-se e Intime-se. Belém/PA, Belém/PA, 14 de maio de 2025. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.

RESENHA 85/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE nº: E-2025/2670214**RECLAMADO: M.P.A CLINICA DE ESTETICA PATIO BELEM LTDA**

Julgo procedente o objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que a parte Reclamada infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, incisos III e VIII; e artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - CDC. Além, do artigo 33, § 2º do Decreto Lei nº 2.181/97, aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 6.000 UPF's (seis mil Unidades de Padrão Fiscal), nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 a